



## Memorando sobre a situação da Enfermagem nas FA's

Após a publicação do Decreto-Lei n.º 480/88, de 23 de dezembro, o ensino de Enfermagem foi integrado no sistema educativo nacional a nível do Ensino Superior Politécnico, sendo atualmente o grau de licenciatura a formação de base para a Enfermagem.

Paralelamente, a Escola do Serviço de Saúde Militar que habilita os militares com a formação na área de enfermagem passou, por via da aprovação de um novo estatuto (Decreto Regulamentar n.º 4/94, de 18 de Fevereiro, com efeitos retroativos a Outubro de 1993) a ter a natureza de estabelecimento de ensino superior politécnico conferindo o grau académico de bacharel (Portaria n.º 314/98) ou o diploma de estudos superiores especializados (Portaria n.º 305/98) e, mais recentemente, a licenciatura em enfermagem (Portaria nº853/2001).

A não aplicação prática do estatuído no EMFAR (Estatuto dos Militares) e dos normativos correspondentes aos três Ramos apenas aos titulares das habilitações de bacharelato e licenciatura da área de Enfermagem, apesar de publicados e em vigor os diplomas legais relativos à ESSM parece-nos revestir simultaneamente uma violação do princípio da igualdade e uma inconstitucionalidade por omissão atribuível ao Ministério da Defesa não desculpável pelo facto do concurso exigir as condições de acesso ao ensino superior e manter, apesar disso, a inclusão na classe de sargentos (para a qual são necessárias habilitações inferiores em termos estatutários).

A situação de discriminação e desigualdade entre a formação académica e o estatuto militar dos Enfermeiros continua a ser a única exceção (*de facto*) ao normativo de acesso à carreira de oficiais nas Forças Armadas, apesar de se tratar de um curso num estabelecimento militar, com componente curricular militar e para alunos militares.

Por outro lado, a coexistência, nos estabelecimentos hospitalares sob a tutela do Ministério da Defesa, de tipos remuneratórios e estatutariamente diferentes de Enfermeiros, que praticam exatamente os mesmos atos profissionais, uns abrangidos por um enquadramento de competências com base na diferenciação profissional (Enfermeiros dos quadros de pessoal civil das FA's) e Enfermeiros militares, nos postos de sargentos dos quadros permanentes, contratados admitidos com o curso de licenciatura, e ainda alguns oficiais (poucos) o que pode constituir uma redução no incentivo, e à qualidade do exercício de Enfermagem nas Forças Armadas.

A permanência nos postos de sargentos impossibilita estes enfermeiros, não só da coordenação, avaliação, chefia e planeamento do respetivo sector profissional, bem como do exercício da docência, gestão e de assessoria técnica, nas condições legalmente definidas, com prejuízo maior para os utentes dos seus serviços de saúde.



Face à recente iniciativa de cerca de duas centenas de Enfermeiros militares em submeter individualmente um requerimento ao Chefe de Estado-Maior do respetivo Ramo solicitando o acesso á categoria de oficial tendo em conta a legislação que consideram aplicável, nomeadamente o EMFAR, e ainda, os diplomas legais relativos à Escola do Serviço de Saúde Militar que conferem o grau de bacharel e licenciado respetivamente, devidamente autorizados e homologados os seus planos de estudos pelo ME.

Assim, e ainda, perante as recentes noticias de revisão das carreiras militares e de reestruturação do Sistema de Saúde Militar, a OE expressa a preocupação de nenhum profissional de Enfermagem integrar os sucessivos grupos e comissões constituídas, tendo em conta o valor, competências e dimensão numérica e funcional da Enfermagem nas FA's já que estas dispõem de 904 Enfermeiros dos quais 258 civis, e 646 militares, sendo 612 Sargentos e 34 oficiais (Anuário do MDN, 2009).

Também, na sequência da Pergunta n.º 3670/XII (1.ª) do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português Senhor Ministro da Defesa Nacional, cujo assunto era "Integração dos Enfermeiros Militares na categoria de Oficiais" foi presente a esta Ordem a resposta do Chefe de Gabinete do Senhor Ministro da Defesa Nacional, onde se defende que *os sargentos que transitam para a categoria de oficiais e que se encontravam no desempenho da atividade de enfermagem deixem de exercer aquelas funções já que as mesmas se revestem de um cariz essencialmente de execução e não se coadunam com as funções atribuídas aos oficiais, pois a estes correspondem funções de comando, direção e chefia, importa atentar ao seguinte face aos argumentos utilizados:*

1. Prevê o artigo 129.º, n.º 2 do EMFAR que ***A categoria de oficiais cuja formação de base é uma licenciatura ou equivalente destina-se ao exercício de funções de comando, direcção ou chefia, estado-maior e execução que requeiram elevado grau de conhecimentos de natureza científico-técnica e de qualificação.*** É pois, sem transigir relativamente a todo o exposto, o próprio EMFAR a admitir que as funções dos oficiais compreendem o domínio executivo e não só o de comando, direção ou chefia, contrariamente ao sustentado nos esclarecimentos prestados;
2. Tal constatação é reiterada na análise consequente do EMFAR no Título II Oficiais, Secção I Chefias Militares:
  - i) No que se refere à Marinha, na alínea h) do artigo 221º Classes e postos (*Técnicos de saúde (TS): capitão-de-mar-e-guerra, capitão-de-fragata, capitão-tenente, primeiro-tenente, segundo-tenente e subtenente*), operacionalizado na alínea h) do artigo 224º Caracterização funcional das classes (***Classe de técnicos de saúde: direcção, inspecção e execução de actividades relacionadas com a prestação de serviços na área de saúde...***)



ii) No que se refere ao Exército, no número 1 do Artigo 235º Corpo de oficiais gerais, armas e serviços [*Os oficiais dos QP do Exército distribuem-se pelo corpo de oficiais gerais, armas e serviços e pelos seguintes quadros especiais e postos: ... c) de enfermagem e diagnóstico e terapêutica (TEDT): coronel, tenente-coronel, major, capitão, tenente e alferes*], operacionalizado no número 1 do Artigo 237º cargos e funções (*Aos oficiais do Exército incumbe, designadamente, o exercício de funções de comando, estado-maior e execução*);

iii) No que se refere à Força Aérea, na alínea c) do número 1 do artigo 247º Especialidades, grupos de especialidades e postos [*Quadro especial de técnicos de apoio -... de saúde (TS)... : coronel, tenente-coronel, major, capitão, tenente e alferes;...*], operacionalizado no número 1 do Artigo 252º Cargos e funções (*Aos oficiais da Força Aérea incumbe, de uma maneira geral, o exercício de funções de comando, estado-maior e execução...*).

Torna-se, assim, claro que o exercício da profissão de enfermeiro não impede nem é incompatível com a ocupação da categoria de oficial, contrariamente ao que resulta da resposta do Ministro da Defesa Nacional, termos em que tal argumentação não se tem por legalmente procedente, mesmo aceitando-se a afirmação de que *face ao direito constituído nada obsta a que os enfermeiros detentores do grau de licenciatura ingressem na categoria de oficiais*.

Pelo contrário, ao ser previsto para todos os Ramos da Forças Armadas o exercício de Enfermagem no posto de oficial poderemos estar a assistir a uma eventual violação grosseira dos princípios enunciados no Artigo 125º do citado EMFAR, nomeadamente da alínea d) a saber: "**Da igualdade de oportunidades - perspetivas de carreira semelhantes nos vários domínios da formação e promoção;**".

3. No referente ao segundo plano de argumentação, de que a detenção do grau habilitacional de licenciatura por um enfermeiro para ingresso na categoria de oficiais *não obriga, por si só, que (...) tenham de ingressar necessariamente naquela categoria*, constituindo, também, *a formação militar (...) factor determinanate para o ingresso em cada uma das categorias*, cabe frisar que, de acordo com o consignado no próprio EMFAR (cfr. artigo 132.º, n.º 2), *O militar, desde que reúna as condições previstas neste Estatuto e legislação complementar aplicável, pode candidatar-se à frequência de cursos ou tirocínios que possibilitem o ingresso em categoria de nível superior àquela onde se encontre integrado*. Essa formação militar, nos termos do EMFAR (artigo 72.º, n.º 3), constitui, aliás, *responsabilidade conjunta da instituição militar, que a patrocina, e do militar, a quem se exige empenhamento*.



Ao tratar-se de requisito para acesso à categoria de oficial e na medida em que é legalmente devido o patrocínio da mesma pelas instituições militares com vista a possibilitar o exercício daquele ingresso, a formação militar integra não um obstáculo mas um direito do enfermeiro militar, conforme - veja-se - resulta expressamente previsto no artigo 117.º do EMFAR: *O militar tem direito a formação permanente adequada às especificidades do respectivo quadro especial, visando a obtenção ou actualização de conhecimentos técnico-militares necessários ao exercício das funções que lhe possam vir a ser cometidas.* O reconhecimento desse direito é pressuposto da harmonização jurídica devida entre os vários regimes aplicáveis ao exercício da profissão enquanto enfermeiro.

Como se não bastasse o EMFAR o prever expressamente, faz-se notar que, sem distinção de contextos onde ocorra o exercício da profissão, o EOE prevê que *Todos os enfermeiros membros da Ordem* (artigo 74.º) têm direito às *condições de acesso à formação para actualização e aperfeiçoamento profissional* [alínea d) do n.º 2 do artigo 75.º].

Reforçando o já aludido em relação à Escola de Serviço de Saúde Militar (ESSM), o acesso à formação militar pelos enfermeiros militares e o ingresso nas categorias adequadas à responsabilidade que lhes é exigida no exercício das respetivas funções constituem, também, pressupostos do respeito pela respetiva dignidade profissional e do respeito do direito estatutariamente consignando de usufruírem de condições de trabalho que garantam o respeito pela deontologia da profissão [cfr. alínea c) do n.º 2 do artigo 75.º do EOE].

A OE acaleta a legítima expectativa de ser esta a oportunidade para pôr fim à atual discriminação da Licenciatura de Enfermagem no ingresso nas fileiras militares no regime de contrato e da limitação de funções de gestão, chefia e planeamento à generalidade dos enfermeiros militares. A OE considera que a Enfermagem e os enfermeiros continuam num grau de discriminação incompreensível, o que coloca inevitavelmente em causa o sucesso do País para uma saúde mais eficiente (com a inerente redução do desperdício), com melhores indicadores e maior satisfação global da população servida por estes profissionais.

Igualmente, a OE espera ver esclarecido o papel dos enfermeiros militares, não só no futuro Hospital único das Forças Armadas, bem como nas componentes Operacional e Ocupacional do Sistema de Saúde Militar e para a qual queremos chamar a atenção da especificidade desse exercício profissional e do contributo que isso significa para a Enfermagem em geral.

Lisboa, 8 de novembro de 2012

Vice-presidente do Conselho Diretivo da Ordem dos Enfermeiros,  
Enf. Bruno Noronha